



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 123/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL 33/2021 – Carteira de Identificação para Autistas – CIA

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que propugna a instituição da "Carteira de Identificação para Autistas - CIA", neste município, a ser expedida por organismo a ser definido posteriormente pelo poder executivo local (art.4º, do PL).

O presente projeto é de autoria do digno vereador Valdir de Souza Maninho.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO – INTERESSE PÚBLICO

Em síntese, a presente proposição legislativa versa sobre sugestão de criação de identificação oficial para os portadores de autismo, neste município. A identificação seria realizada pelo órgão a ser definido futuramente pelo executivo local para os portadores que comprovarem a referida enfermidade.

O texto proposto para o artigo 1º, do projeto vem assim entabulado:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, a Carteira de Identificação do Autista - CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Da leitura do texto da proposição extrai-se forte conteúdo altruísta na proposta, tendo em vista a preocupação com a qualidade de vida dos portadores de autismo, que poderiam passar a contar com cédula de identificação pessoal.

Muito embora contenha fim sensível, este departamento entende que a preocupação não retira a necessidade de observação de regras importantes sobre o tema.

Em primeiro lugar, devemos lembrar que, analisando proposta similar em outra legislatura, este departamento já se manifestou pela ilegalidade de propostas que obrigam o executivo local identificar portadores de enfermidades (Pareceres nº152/2013 e 392/2018).

Propostas legislativas que obrigam o executivo a fazer a identificação oficial de portadores de enfermidade não se mostram de acordo com a competência originária deste parlamento (art.12, LOM), nem se ajustam também com os fins institucionais do poder executivo.

A Lei Federal nº7116/83, inclusive, que regulamenta a identificação civil no país, não prevê atuação dos municípios para a função.

2.2 DESPESAS AO ORÇAMENTO – PANDEMIA – PARECER DO IBAM

Outra questão importante a merecer registro diz respeito ao fato que o projeto não informa o montante que será exigido para sua execução, não podendo-se estimar acerca do impacto financeiro a ser suportado com a execução da proposta de confecção das identificações.

Neste momento, os recursos públicos se mostram em muito direcionados para a causa maior do combate à pandemia, de modo que a estimativa do impacto orçamentário da proposta seria útil e oportuna.

Por último, registre-se que a presente legislativa também foi objeto de análise casuística pelo IBAM, sendo concluída pela ilegalidade formal, de maneira que a solução mais adequada à proposta legislativa encaminhada pelo digno parlamentar é pela interrupção de sua tramitação, tendo em vista os vícios acima pontuados.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que a presente proposta, materializada no Projeto de Lei nº33/2021, se mostra ilegal sob o ponto de vista formal (vício de iniciativa), tendo em vista o artigo 2º, da Constituição Federal; artigo 12, da LOM; além do artigo 16, inciso I, da LRF (LC nº101/00), que informa sobre a necessidade do acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário.

Este departamento já se manifestou pela ilegalidade de propostas similares nos Pareceres nº152/2013 e 392/2018.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 21 de abril de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*

*
*
*

*
*
*

*
*
*